



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 539/2023.

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3569/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.12.14.001

INTERESSADO: SECRETARIA DE CULTURA, LAZER, TURISMO E DESPORTO (SECULTD).

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL PARA REALIZAR SHOW EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 90 (NOVENTA) ANOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ. AMPARO LEGAL NA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. RESUMO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2023.12.14.001 – SEMAPF/SECULTD/PMSIP, referente a **CONTRATAÇÃO DE ARTISTA MUSICAL PARA REALIZAR SHOW EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 90 (NOVENTA) ANOS DE SANTA IZABEL DO PARÁ, em nome de Cantora “JOELMA”, com a Turnê “ISSO É CALYPSO”, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 25, III, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993).**

Instruem o processo: Solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer, Turismo e Desporto, Termo de Referência, proposta, comprovação de reconhecimento do público, autorização do Prefeito Municipal e informação de disponibilidade orçamentária.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação de Shows artísticos por meio de processo de Inexigibilidade, desde que respeitados os preceitos legais e com as devidas justificativas, tendo em vista que, mesmo nas referidas hipóteses, a Administração Pública não está inteiramente livre para a contratação, devendo atender alguns requisitos legais, quais sejam:

- a) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública observar igualmente aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

No que tange as especificações do citado dispositivo, cumpre destacar a determinação do parágrafo único, inciso III, visto que, é dever da Administração apresentar as justificativas do preço praticado pela artista a ser contratado, demonstrando parâmetro do preço praticado por ela.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (TCU) recomenda que:

(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (Processo nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005.

Nesse sentido, verifica-se da análise dos documentos juntados aos autos do processo, que os requisitos foram observados, face a existência nos autos de três notas fiscais demonstrando os valores já pactuados entre a artista e outras prefeituras (Santa Bárbara do Tugúrio/MG, São Paulo/SP e Rio Verde/GO), havendo, então, a justificativa do preço a ser contratado, isto é, R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Destarte, consta nos autos do processo informação acerca da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, bem como solicitação da SECULTD e autorização do Prefeito Municipal.

Por fim, insta salientar que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade ou traga qualquer benefício ou incremento cultural ao Município.

Além disso, ressalta-se igualmente, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSESSORIA JURÍDICA

da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador Público, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação interesse público.

Ademais, observa-se do caso em análise, que se trata de contratação que não gerará obrigações futuras.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina esta ASSESSORIA JURÍDICA favorável a INEXIGIBILIDADE de licitação, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à SEMAPF para que se providencie as medidas processuais posteriores, com o fim de cumprir o seu objeto.

É o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 19 de dezembro de 2023.

CLEYTON BELMIRO ATAÍDE
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PA 24.238